



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O administrador do sistema eleitoral, responsável pela condução do processo eleitoral, deverá garantir, no evento da apuração, o escrutínio e a contagem pública dos votos, o que implica na sua materialidade, de modo a garantir a legitimidade da escolha do eleitor e a ampla fiscalização do evento, bem como a possibilidade de recontagem.

§ 1º O corpo físico do voto consistirá em cédula de papel a ser preenchida manualmente ou através de módulo impressor acoplado ao sistema eletrônico de votação, sem nenhuma conexão com mesários, permitindo ao eleitor a respectiva conferência visual, dobrando ele mesmo, após o preenchimento, a cédula nas linhas pontilhadas, de modo a garantir o sigilo do voto antes de adicioná-la em urna física no centro da sala da seção eleitoral.

§ 2º As cédulas físicas, como elementos probatórios do sufrágio, deverão ser mantidas sob custódia segura pela Justiça Eleitoral até a metade do mandato dos eleitos, assegurada sua integridade física, autenticidade, inviolabilidade e a rastreabilidade da cadeia de custódia.

§ 3º Cada seção eleitoral deverá promover a sua própria apuração, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, nos termos do caput deste artigo, tendo como escrutinadores e apuradores os próprios mesários, na presença de fiscais de partidos, eleitores previamente cadastrados e membros do Ministério Público Eleitoral, entre outros fiscais autorizados, devendo os resultados serem lavrados na Ata da Apuração, que deverá ser assinada por todos os presentes.



§ 4º É vedada qualquer forma de vinculação entre o voto e a identidade do eleitor, sendo garantido o sigilo do voto.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a apuração da votação obedeça aos Princípios da Publicidade, Eficiência, Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, como de aplicação obrigatória em todos os atos praticados na Administração Pública.

A Publicidade dos atos nesse sentido, alcança o Serviço Eleitoral, exercido pelo Estado, aplicando-se ao escrutínio, que é o exame de cada voto quanto à sua conformidade com o disponibilizado pelo Serviço Eleitoral, e a contagem, voto a voto, diante dos fiscais partidários, eleitores previamente cadastrados, e, eventualmente, membros do Ministério Público.

A eficiência, como princípio, exige eficácia dos processos de interesse público, bem como, sua relação de custo e benefício. A utilização das cédulas de papel, preferencialmente impressas por um sistema auxiliar de votação, que pode aproveitar todos os equipamentos já existentes, sem que este contabilizem os votos, utilizando apenas como auxiliar na votação e impressão das cédulas. Isto permite ganhar tempo no escrutínio e contagem, sem a produção de dúvidas.

A Impessoalidade é outro princípio de aplicação obrigatória. Uma vez que o escrutínio e contagem dos votos retirados da urna lacrada, na mesma seção eleitoral, imediatamente após o encerramento do pleito. A contagem não depende de equipamento e software, o que retira a pessoalidade dos responsáveis pela elaboração dos mesmos.

A Moralidade é princípio indiscutível quanto a aplicação nos atos praticados pelo Estado, e esta se realiza com o cumprimento pleno dos demais princípios citados, e que forma a legalidade plena, livre de quaisquer vícios de origem, do ato praticado. E a Legalidade dos atos praticados na Administração Pública se complementa ainda, com a sincronia e obediência estrita à Lei e à Constituição Federal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5090524349>

O processo eleitoral só se realiza de forma rígida, se confiável, o que só ocorre com a publicidade dos atos de escrutínio e contagem, dos votos, bem como, da concordância dos fiscais e presentes que acompanharam o evento, por meio da respectiva Ata devidamente assinada por todos.

Por outro lado, a guarda dos votos na própria urna, que recebe novo lacre, por até dois anos após o evento eleitoral, garante eventual recontagem dos mesmos, mediante requerimento da parte interessada, reforçando a integridade do regime representativo.

A presente emenda coaduna-se com praticamente todos os processos eleitorais nas melhores democracias do mundo. Isto é de suma importância para que se estabeleça, além da confiança na escolha pública, a segurança jurídica que influí até mesmo na economia do País. Um processo eleitoral tem de ter a confiança do titular da soberania do País que é o Povo, cabendo ao Serviço Público a melhor forma de executar os ditames da Lei, que está acima de todos.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

